



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 618-94.2012.6.14.0043 – CLASSE 32 – MARITUBA – PARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade (PPS/DEM) e outras

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros

Recorrido: Antonio Armando Amaral de Castro

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL QUE REVOGA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de previsão legal expressa no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/90 quanto à alínea *g* do inciso I do art. 1º da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes.

2. Sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em tela estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato, aplica-se ao caso a inteligência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, as Coligações “Desenvolvimento e Sustentabilidade”, “União e Renovação” e “Cidadania: Direito e Dever” interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 331-346) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que manteve a sentença, a qual deferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Armando Amaral de Castro ao cargo de prefeito do Município de Marituba/PA.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PA. ACÓRDÃOS SUSTADOS POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

1 – A alínea g, inciso I, artigo 1º da LC nº 64/90, estabelece que para que haja inelegibilidade, a decisão que rejeita as contas não podem ter sido suspensas pelo Poder Judiciário.

2 – Há indiscutível decisão da Justiça Comum que sustou os efeitos de 86 (oitenta e seis) Acórdãos de rejeição de contas prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado.

3 – Recurso improvido para manter a sentença guerreada. (Fl. 325.)

As recorrentes alegaram que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois “o *Tribunal de Contas do Estado do Pará* **rejeitou vinte contas de responsabilidade do impugnado, todas de Convênios firmados com o Estado e das quais não houve a efetiva prestação de contas**” (fl. 369).

Aduziram, ainda, que estariam presentes todos os requisitos exigidos em lei para a configuração da inelegibilidade por rejeição de contas públicas, quais sejam: – contas rejeitadas decorrentes do exercício de cargo público; – presença de vício insanável; – julgamento das contas pelo órgão competente; – decisões definitivas; – existência de dano ao erário.

Sustentaram que a decisão que desconstituiu, de uma só vez, 86 (oitenta e seis) julgados do Tribunal de Contas do Estado foi manifestamente teratológica e que essa decisão foi suspensa por outra decisão judicial em 10.8.2012.

Argumentaram, por fim, que deve ser reconhecido o fato novo que sustou a decisão judicial proferida em favor do recorrido, e que restabeleceu a inelegibilidade, sob pena de violação aos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 462 do CPC. Invocam divergência jurisprudencial quanto a esse ponto.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 380-397.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 419-421).

Em 16.9.2012, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 423-427).

Adveio então o agravo regimental de fls. 429-435, interposto pelas Coligações “Desenvolvimento e Sustentabilidade”, “União e Renovação”, e “Cidadania: Direito e Dever”, ocasião em que reconsiderei a decisão de fls. 423-427, para submeter ao pleno deste Tribunal o exame do recurso especial interposto nos autos (fls. 460-462).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o recurso especial fundamenta-se na existência de decisão judicial posterior ao pedido de registro de candidatura, a qual suspendeu decisão judicial anterior, que desconstituía os julgados do Tribunal de Contas do Estado do Pará existentes em desfavor do recorrido.



De início, anoto que, em 16.9.2012, neguei seguimento ao apelo, (fls. 423-427), considerando o disposto na ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual somente serão consideradas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que **afastem a inelegibilidade**.

Nesse sentido, mantive o deferimento do registro de candidatura em tela, afastando a agitada inelegibilidade superveniente.

Todavia, em face do agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, reconsiderarei a minha decisão para submeter o recurso especial a julgamento pelo plenário desta Corte, em 13.11.2012.

Ocorre que, nesse ínterim, em sessão de 18.12.2012, sobreveio o julgamento do REspe nº 294-74/SP, de minha relatoria, ocasião em que fiquei vencida quanto ao tema, sendo redator para o acórdão o Ministro Henrique Neves.

Na ocasião, entendeu este Tribunal que a ausência de previsão legal expressa no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/90 quanto à inelegibilidade da alínea *g* afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º do referido dispositivo, de modo que *“se, após o pedido de registro, o candidato incide em alguma causa de inelegibilidade, trata-se de inelegibilidade superveniente, que deve ser arguida em momento próprio, e não mais na fase de registro”* (REspe nº 294-74/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, de 18.12.2012).

Desse modo, sendo incontroverso nos autos que a inelegibilidade em causa estava suspensa à data do pedido de registro, sendo posterior a decisão judicial que modificou a situação do candidato em 10.8.2012, e até mesmo antes do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE, não há como se prover o recurso, devendo-se aplicar ao caso o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja ressalva da parte final refere-se apenas às alterações supervenientes **que afastem a inelegibilidade, e não que a restabelecem**, na linha do que decidido por esta Corte, em cujo julgamento, repita-se, fiquei vencida.

Do exposto, voto pelo desprovimento do recurso especial, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de Antonio Armando Amaral de Castro ao cargo de prefeito municipal.

10

EXTRATO DA ATA

REspe nº 618-94.2012.6.14.0043/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade (PPS/DEM) e outras (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Recorrido: Antonio Armando Amaral de Castro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra pelo recorrido o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 2.5.2013.

10